

Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0000117-91.1991.8.16.0193, em que figura como requerente Steel Alloys Indústria e Comércio de Soldas Ltda. e requerida a mesma.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

A Requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou com pedido de concordata preventiva, com base nos artigos 156 e 159 do Decreto Lei 7.661/45.

O pedido de concordata foi de deferido em 21 de fevereiro de 1991 (mov.1.6).

Em data de 26 de abril de 1995, a concordata foi rescindida, sendo decreta a falência da requerente.

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo infrutíferas.

O Síndico pleiteou pelo encerramento do feito, uma vez que se trata de falência frustrada (mov.1.186/21.1).

Publicado o edital previsto no artigo 75 do Decreto Lei 7661/45 (mov.99.1), houve o decurso do prazo, sem impugnações (mov.106).

O Síndico apresentou o relatório final, pleiteando pelo encerramento do feito (mov.142).

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao encerramento da falência (mov.151)

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de concordata preventiva, com decretação da falência, ajuizada por Steel Alloys Indústria e Comércio de Soldas Ltda.



Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas no sentido de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, sem êxito.

Infere-se, ainda, dos autos, que houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da LF/45 (mov.99), sem que tenha havido a manifestação de eventuais credores (mov.106).

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final.

Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Síndico com anuência do Ministério Público.

Por fim, no que se refere à prestação de contas pelo Síndico, constata-se que não houve apuração de ativo, razão pela qual, dispense o Sr. Síndico da prestação de contas.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 75, §3º c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa **Steel Alloys Indústria e Comércio de Soldas Ltda.**, a qual continuará responsável pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Curitiba, 16 de março de 2020

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

